PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 231/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4046/2021
PROTOCOLO	: 2098709
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: MARCOS ANTONIO PACO
ADVOGADOS	: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA - OAB/MS 12.723; CÉSAR VINICIUS DE MELO MARQUES - OAB/MS 26.235; E OUTROS.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPROPRIEDADES. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE. LC N. 173/2021 E LC N. 178/2021. APLICAÇÃO EM MDE INFERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL. EC N. 119/2022. REPASSE DO DUODÉCIMO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. VALOR INEXPRESSIVO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCONSISTÊNCIA EM REGISTROS CONTÁBEIS. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS BALANCETES AO SICOM. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DEMONSTRATIVOS DO RREO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno do TCE/MS, com a formulação das recomendações cabíveis, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades verificadas, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, emitir **parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo do **Município de Itaporã - MS**, referente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Marcos Antônio Paco**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso i, da lei complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno -TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: a) pela **recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Itaporã ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo** para que proceda às medidas para ajuste da despesa de pessoal ao patamar legal estabelecido quanto ao excedente apurado ao final do exercício de

2020, reconduzindo a despesa no mínimo 10% em cada exercício de forma que, ao final de 2032, esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF; b) pela **recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Itaporã ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo** que adote providências para o controle do impacto da variação da Receita Corrente Líquida - RCL na redução do percentual excedente em cada exercício, principalmente em relação às receitas temporárias, de forma a evitar que a redução verificada em um exercício seja decorrente somente do aumento da RCL e não se sustente nos exercícios seguintes; c) pela **recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Itaporã ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo** que adote providências em apurar a diferença aplicada a menor dos recursos destinados à área de educação, no exercício de 2020 e efetue a aplicação do valor em MDE até o exercício de 2023, em decorrência do disposto na EC nº 119/2022, e evidencie em Nota Explicativa a informação da existência ou não de valor a ser compensado até 2023, qual seu montante e seu impacto no percentual apurado no decorrer de cada exercício; d) pela **recomendação ao atual gestor** para que adote providências para o correto cálculo dos valores a serem repassados à Câmara Municipal, na forma prescritiva do inciso II do art. 29-A da Constituição Federal; e) pela **recomendação ao atual gestor e o responsável contábil** para que observem com maior rigor o preenchimento dos demonstrativos contábeis e o cumprimento do disposto no art. 50, inciso III da LRF, art. 85 da Lei nº 4.320/64, a fim de evidenciar as informações de acordo com a escrituração dos registros contábeis primários, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer; f) pela **recomendação ao atual gestor** da Prefeitura Municipal de Itaporã-MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; g) pela **recomendação ao atual gestor** para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal, celeridade e tempestividade na publicação dos demonstrativos, objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 52, § 2º sujeita o ente ao não recebimento de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada; h) pela **recomendação ao gestor e ao responsável contábil** para que observem, com maior rigor, os normativos contábeis acerca da contabilização das receitas do pré-sal sendo que, à época, foi publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN a Nota Técnica SEI nº 11490/2019/ME e, em 2022, a Nota Técnica SEI nº 23290/2022/ME, ambos normativos dispõem a forma correta de contabilização e aplicação da receita oriunda da cessão onerosa do bônus de assinatura do pré-sal; e determinar a **comunicação** do resultado do parecer prévio aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno -TCE/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Itaporã-MS**, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Sr. Marcos Antônio Paco**, Prefeito Municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1. Foram apensados aos autos os processos TC/MS nº 3649/2020 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o TC/MS nº 8407/2020 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Seguindo os trâmites processuais e finalizados os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG (ANA - FTCA - 2822/2024, fls. 1066-1073) conclui pela permanência dos seguintes achados: a) Intempestividade no envio dos balancetes ao SICOM; b) Divergência no valor das despesas empenhadas na Função.Subfunção 12.361 registradas no RREO em relação aos dados registrados no SICOM; c) Repasse do Duodécimo acima do limite constitucional; d) Publicação extemporânea demonstrativos RREO; e) Inconsistência na contabilização das receitas relativas a cessão onerosa do Pré-Sal.

Mediante a manifestação da Divisão de Fiscalização, a douta Procuradoria de Contas (PAR - 2ª PRC - 6750/2024, fls. 1075-1077) opinou pelo parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo. Por sua vez, o Sr. Marcos Antônio Paco (Prefeito Municipal) apresentou novos documentos (peças 153-157) os quais essa relatoria aprecia juntamente com a manifestação da DFCGG, em homenagem aos princípios da verdade material e do formalismo moderado.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Vieram os autos para relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Itaporã- MS**, referente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Marcos Antônio Paco**, Prefeito Municipal, à época.

Em síntese, este Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada a avaliação do cumprimento das metas fiscais, bem como das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em **2020**, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL[1]		
Instrumentos de Planejamento	**Nº da Lei**	**Período de referência**
PPA – Plano Plurianual	Lei nº 2.461, de 07/11/2017	2018-2021
LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias	Lei nº 2.541, de 10/07/2019	2020
LOA – Lei Orçamentária Anual	Lei nº 2.559, de 20/12/2019	2020
Lei nº 2.559/2019 (LOA)		
Receita Estimada	R$ 74.730.000,00	
Despesa Fixada	R$ 74.730.000,00	
Dotação Autorizada	R$ 87.782.000,00	

2.2 PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
Superávit Orçamentário	R$ 133.093,16
BALANÇO FINANCEIRO	
Resultado Financeiro Positivo	R$ 6.435.000,14
BALANÇO PATRIMONIAL	
Patrimônio Líquido Apurado	R$ - 78.629.743,82

2.3 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA: R$ 72.138.846,75)		
Restos a Pagar Não Processados	R$ 5.573.133,05	-
Saldo da Disponibilidade de Caixa Líquida[2]	R$ 7.510.095,75	-
Dívida Consolidada Líquida	R$ -26.720.446,16	-37,04%

2.4 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2020**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7,06% IRREGULAR
Aplicação na área da Saúde	15%	29,92% regular
Aplicação área da Educação	25%	22,99% IRREGULAR
Despesa Pessoal Legislativo	6%	3,50% regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	54,49% IRREGULAR
Regra de Ouro	Atendida	

[1] Remessa nº 13825.

[2] Saldo bruto, calculado antes da Inscrição em RP Não Processados do Exercício e desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal.

Portanto, conforme análise da Divisão de Fiscalização (ANA - DFCGG/CCM - 5321/2022, fls. 759-806), foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas às obrigações constitucionais e legais quanto ao limite mínimo de aplicação na saúde, bem como, o cumprimento dos limites das despesas com pessoal do Poder Legislativo e da regra de ouro.

Embora a DFCGG não tenha se pronunciado pelo Patrimônio Líquido negativo, é importante destacar que o **Patrimônio Líquido** (fl. 1035) saltou de R$ 30.585.238,45 no exercício de 2019, para R$ - 78.629.743,82 em 2020, verifica-se que o valor é referente à Provisões a Longo Prazo registradas no Passivo Não Circulante, pois estas eram equivalentes à R$ 6.946.978,68 em 2019 e, no exercício de 2020, correspondiam à R$ 124.135.822,40. Em análise das Notas Explicativas encaminhadas (fl. 741) consta a informação de lançamento a Crédito na conta Provisões Matemáticas a longo Prazo, decorrente dos lançamentos de reconhecimento das Provisões do Plano Financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, originando lançamento na conta de VPD - Outras Variações Patrimoniais Diminutivas, do Anexo 15 (fls. 1037-1038), o que merece **acompanhamento pela Divisão de Fiscalização, junto às contas do Fundo Municipal de Previdência Social – ITAPREV**.

No caso do limite da despesa com pessoal do Poder Executivo, apesar da manifestação da Divisão de Fiscalização em citar o art. 3º da LC nº 173/2020 (fl. 774), é importante esmiuçar o respectivo normativo, ainda que de forma resumida, para levantar alguns pontos:

a) Observou-se que a **despesa com pessoal do Poder Executivo** representou 54,49% (R$ 39.309.238,83), descumprindo, desta forma, o limite legal estabelecido no art. 20, III, “b” (R$ 38.954.977,25) o qual não deve ultrapassar o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida do período da apuração. No entanto, o Decreto Legislativo nº 06/2020, do Congresso Nacional, reconheceu a calamidade pública para todo o território nacional, como também houve a decretação de estado de calamidade pública no Estado do Mao Grosso do Sul, disciplinado no art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual nº 620/2020, ensejando a aplicação do disposto no art. 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que, no caso da despesa de pessoal, suspende os prazos para recondução aos limites previstos no art. 23, da LRF[3].

b) A LC nº 173/2020[4] não dispensou nem suspendeu o cumprimento dos arts. 19 e 20, LRF, ou seja, incidem as regras do art. 23, da LRF se os percentuais forem excedidos. No entanto, a contagem do prazo de recondução ao limite da

[3] Processo TCE/CE nº 07485/2021-7, Relator: Conselheiro Ernesto Saboia e Processo TCE-RO nº 0699/2022, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

[4] Lei Complementar n° 173/2020, publicada em 28 de maio de 2020, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e deu outras providências.

despesa de pessoal e a aplicação de restrições ficam **suspensas no caso da decretação do estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Legislativo**. Desta forma, o art. 65, da LRF, não dispensa os entes em estado de calamidade do cumprimento ao limite com gasto de pessoal, apenas suspende o prazo enquanto durar a situação e, assim que passado o estado de calamidade, o limite deve ser reconduzido no prazo podendo o ente, ainda, dispor de prazos duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres (art. 66, da LRF).

c) Ademais, a LC nº 173/2020 dispôs sobre um rol de proibições para os entes afetados pela pandemia de Covid-19, principalmente relacionadas à despesa de pessoal e, esta Corte de Contas, por meio do PARECER-C - PAC00 - 12/2021 (TC/4621/2021) respondeu à consulta relativa as dúvidas em relação ao cumprimento das obrigações contidas no art. 8º, da referida LC. Cabe salientar que a flexibilização das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal no período de calamidade pública não autoriza excessos cometidos, decorrentes da realização de despesas não relacionadas ao atendimento emergencial provocada pelo coronavírus, podendo ensejar a aplicação das penalidades por abusos praticados[5].

d) Por sua vez, a LC nº 178/2021[6], criou um regime extraordinário para o cumprimento dos limites de despesa com pessoal estabelecidos na LRF, possibilitando que os entes se adequassem aos limites da despesa de pessoal a partir do exercício de 2023, com redução anual de 10% do excesso, com recondução ao limite até o final de 2032 (art. 15). Neste sentido, visando resguardar as disposições da Lei Complementar nº 178/2021 e a fim de fornecer esclarecimentos sobre o cálculo da despesa com pessoal em decorrência das alterações na legislação, foi publicado o Comunicado nº 19-2021 no Portal do Jurisdicionado[7] que trata da Nota Técnica SEI nº 30805/2021/ME, emitida pelo Ministério da Economia. Aliás, o Manual de Demonstrativos Fiscais, 12ª Edição, válida para o exercício de 2022, páginas 519-521 trata trajetória de retorno ao limite da despesa com pessoal (LC nº 178/2021, art. 15) e explica a forma de preenchimento do Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

[5] Vide pág. 521, do Manual de Demonstrativos Fiscais, 12ª Edição, *in verbis* "(...) Em que pese a suspensão dos prazos e restrições do art. 23 para os entes que estiverem submetidos a este regime, é importante destacar que as medidas estabelecidas no art. 22 da LRF não foram suspensas nem flexibilizadas. Dessa forma, o Poder ou órgão que apresente excesso em qualquer momento, inclusive em 2021, devem observar as vedações previstas nesse dispositivo, permanecendo dessa forma até o retorno ao limite prudencial".

[6] LC nº 178/2021 - Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

[7] Acesso em https://www.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado/conteudos/detalhes/637

Por todo o exposto, tomando por base as premissas previstas na LC nº 173/2020 e a LC nº 178/2021, entendo por oportuno **recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Itaporã ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo** para que proceda às medidas para ajuste da despesa de pessoal ao patamar legal estabelecido quanto ao excedente apurado ao final do exercício de 2020, reconduzindo a despesa no mínimo 10% em cada exercício de forma que, ao final de 2032, esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Outrossim, tomando por base o disposto na 12ª Edição do MDF, pág. 521, torna-se imprescindível **recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Itaporã ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo** que adote providências para o controle do impacto da variação da Receita Corrente Líquida - RCL na redução do percentual excedente em cada exercício, principalmente em relação às receitas temporárias, de forma a evitar que a redução verificada em um exercício seja decorrente somente do aumento da RCL e não se sustente nos exercícios seguintes.

Da mesma forma, quanto ao limite constitucional de 25% no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, **verifica-se que o Município de Itaporã atingiu o percentual de 22,99%.** Embora a Divisão de Fiscalização tenha citado (fl. 767) a EC nº 119/2022 é importante acrescentar que o art. 119, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela EC nº 119/22, estabeleceu que os entes federados, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia do coronavírus, não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, das disposições do *caput* do art. 212 da CF/88, com o dever de compensar o percentual não aplicado até o exercício de 2023. Neste sentido foi publicado, no Portal do Jurisdicionado desta Corte de Contas, o Comunicado nº 04-2024[8] a fim de alertar os gestores da obrigatoriedade em apurar a diferença aplicada a menor dos recursos destinados à área de educação, nos exercícios de 2020 e 2021, e informar o valor apurado no Anexo 8 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (RREO), do 6º Bimestre de 2023.

À vista disso, voto no sentido de recomendar **ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Itaporã ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo** que adote providências em apurar a diferença aplicada a menor dos recursos destinados à área de educação, no exercício de 2020 e efetue a aplicação do valor em MDE até o exercício de 2023, em decorrência do disposto na EC nº 119/2022, e evidencie em Nota Explicativa a informação da existência ou não de valor a ser compensado até 2023, qual seu montante e seu impacto no percentual apurado no decorrer de cada exercício conforme preceitua o MDF, 13ª Edição, pág. 365.

Ademais, diante da manifestação da DFCGG (fls. 1066-1073) e da Procuradoria de Contas (fls. 1075-1077), bem como, os novos documentos (peças 153-157)

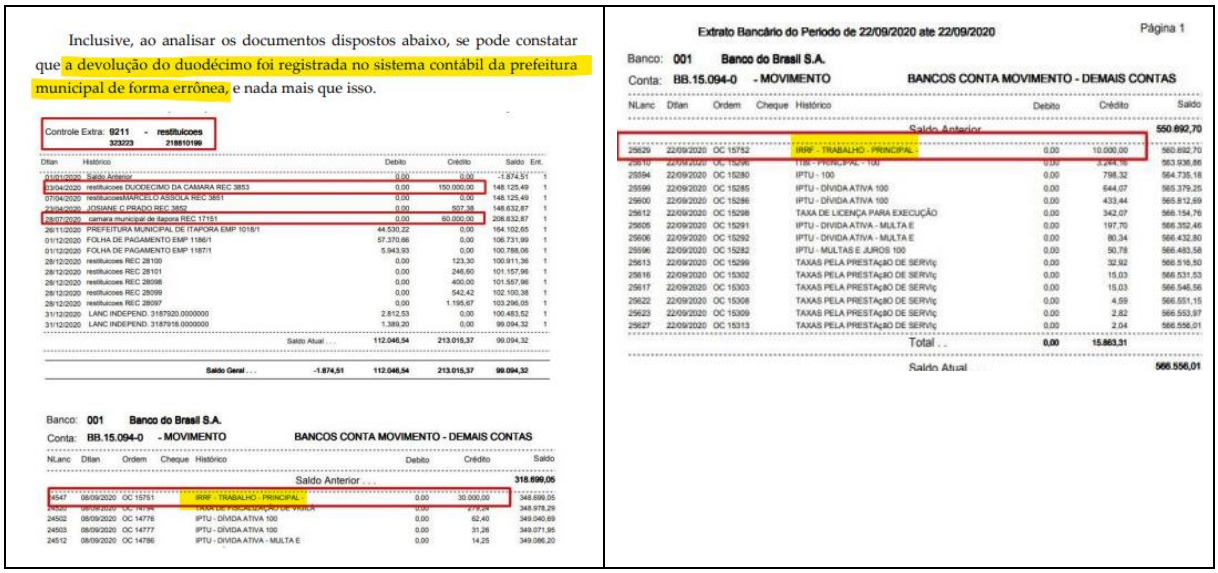
[8] Acesso em https://www.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado/conteudos/detalhes/1016.

apresentados pelo Jurisdicionado, passo ao mérito considerando as informações quanto as demais distorções/irregularidades nas contas de governo:

a) Repasse do Duodécimo acima do limite constitucional:

No que tange ao repasse de duodécimo ao Poder Legislativo, verifica-se que houve o repasse acima do limite constitucional de 7% (R$ 3.326.336,32) haja vista ter atingido 7,06% (R$ 3.354.165,22), ou seja, consoante os cálculos efetuados pela DFCGG (fls. 769 e 797), o duodécimo líquido repassado à Câmara Municipal excedeu em 0,06% (R$ 27.828,90) o percentual estabelecido constitucionalmente da referida receita base de cálculo (R$ 47.519.090,25). O jurisdicionado justificou (fls. 830-831 e 1085-1089), em síntese, que houve devolução de duodécimo no valor de R$ 250.000,00 pelo Poder Legislativo Municipal, no mesmo exercício financeiro sem haver maiores prejuízos e apresentou comprovante de transferência financeira da Câmara Municipal para a Prefeitura (fls. 1101-1108).

Todavia, o Jurisdicionado informou que a devolução do duodécimo foi registrada de forma incorreta no sistema contábil, como os valores de R$ 30.000,00 e de R$ 10.000,00 que foram registrados como IRRF – Trabalho - Principal conforme comprovantes dos registros contábeis às fls. 1087-1088, como também, não há qualquer registro da transferência financeira recebida registrada no Anexo 13 - Balanço Financeiro – Não Consolidado, da Prefeitura Municipal de Itaporã (fls. 714-715):



Inclusive, ao analisar os documentos dispostos abaixo, se pode constatar que a devolução do duodécimo foi registrada no sistema contábil da prefeitura municipal de forma errônea, e nada mais que isso.

Extrato Bancário do Período de 22/09/2020 ate 22/09/2020 — Página 1

Banco: 001 Banco do Brasil S.A.

Conta: BB.15.094-0 - MOVIMENTO — BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS

No entanto, verifica-se que o valor excedente à título de duodécimo repassado (R$ 27.828,90) se mostra inexpressivo, uma vez que representa menos de 0,5% da receita da base de cálculo (R$ 47.519.090,25), entendo que, em homenagem ao princípio da insignificância, a falha pode ser ressalvada. Dessa forma, dada a sua imaterialidade, o percentual excedente, no presente caso, não revela suscetível de

influenciar o conteúdo da informação ou afetar as conclusões relativas ao repasse, seguindo a julgados anteriores sobre o mesmo assunto (Parecer Prévio - PA00 - 90/2024 do TC/4541/2023; Parecer Prévio - PA00 - 139/2024 do TC/4196/2022 e Parecer Prévio - PA00 - 140/2024 do TC/2828/2019), entendo que cabe **recomendação ao atual gestor** para que adote providências para o correto cálculo dos valores a serem repassados à Câmara Municipal, na forma prescritiva do inciso II do art. 29-A da Constituição Federal, objetivando evitar a reincidência da falha ora verificada.

Outrossim, entendo que quanto ao registro contábil incorreto e a ausência de registro no Anexo 13 – Balanço Financeiro cabe **recomendação para que o atual gestor e o responsável contábil** para que observem com maior rigor o preenchimento dos demonstrativos contábeis e o cumprimento do disposto no art. 50, inciso III da LRF, art. 85 da Lei nº 4.320/64, a fim de evidenciar as informações de acordo com a escrituração dos registros contábeis primários, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

b) Intempestividade no envio dos balancetes ao SICOM e Publicação extemporânea dos Demonstrativos do RREO:

A remessa eletrônica dos dados e informações contábeis por meio do Sistema SICOM deve ser realizada nos prazos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45, inciso II. Contudo, apurou a DFCGG (fl. 761) que houve as remessas de janeiro a dezembro de 2020 foram realizadas fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas. Neste caso, há que se mencionar que o instrumento denominado Apuração de Infração Administrativa tem por objeto apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva e voto pela **recomendação ao atual gestor** da Prefeitura Municipal de Itaporã-MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações.

No que se refere a publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º ao 5º Bimestre foi extemporânea, conforme apontado pela equipe técnica (fls. 776). Tendo em vista o princípio da gestão fiscal responsável, diretamente ligada ao mandamento constitucional da publicidade e os dispositivos normativos da transparência, entendo para tal apuração a adoção de **recomendação ao atual gestor** para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal, celeridade e tempestividade na publicação dos demonstrativos, objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 52, § 2º sujeita o ente ao não recebimento de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

c) Divergência no valor das despesas empenhadas na Função.Subfunção 12.361 registradas no RREO em relação aos dados registrados no SICOM:

A Divisão de Fiscalização constatou (fls. 767 e 1069) divergência de valores no registro da despesa empenhada no Ensino Fundamental (Recursos de Impostos – Função.Sufunção 12.361, Fonte: 01) informado no Sicom (R$ 3.605.979,41) e no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (R$ 5.397.139,67). O Jurisdicionado encaminhou novo Demonstrativo do RREO – Anexo 8 (peça 156) e informou que gerou novo anexo em seu sistema e a divergência foi sanada (fl. 1085).

Cabe dizer que o documento Programa de Trabalho de Governo por Órgão, Funções, Subfunções, Projetos e Atividades, conforme o Vínculo do Recurso (peça 10) apresentado inicialmente na remessa da prestação de contas registra o valor de R$ 3.605.979,41 à título de despesa empenhada no Ensino Fundamental (Recursos de Impostos – Função.Sufunção, 12.361 Fonte: 01), ou seja, valor similar ao obtido pela DFCGG no Sicom:

Nr.	Função	SubFunção	Programa de Trabalho	Descrição Projetos / Atividades / Operações Especiais	Fonte de Recurso	Despesa Empenhada
206	12 - Educação	361 - Ensino Fundamental (Educação Básica)	1008	Manutencao do Ensino Fundamental	01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R$ 5.841,62
207	12 - Educação	361 - Ensino Fundamental (Educação Básica)	1008	Manutencao do Ensino Fundamental	01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R$ 434.751,26
209	12 - Educação	361 - Ensino Fundamental (Educação Básica)	1008	Manutencao do Ensino Fundamental	01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R$ 35.745,49
210	12 - Educação	361 - Ensino Fundamental (Educação Básica)	1008	Manutencao do Ensino Fundamental	01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R$ 508.424,73
211	12 - Educação	361 - Ensino Fundamental (Educação Básica)	1008	Manutencao do Ensino Fundamental	01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R$ 2.294.937,17
213	12 - Educação	361 - Ensino Fundamental (Educação Básica)	1008	Manutencao do Transporte Escolar Ensino Fundamental	01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R$ 96.652,68
216	12 - Educação	361 - Ensino Fundamental (Educação Básica)	1008	Manutencao do Transporte Escolar Ensino Fundamental	01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R$ 9.662,77
220	12 - Educação	361 - Ensino Fundamental (Educação Básica)	1008	Desenvolvimento de Projetos da Educacao Fundamental	01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R$ 1.780,00
222	12 - Educação	361 - Ensino Fundamental (Educação Básica)	1008	Desenvolvimento de Projetos da Educacao Fundamental	01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R$ 75.038,77
224	12 - Educação	361 - Ensino Fundamental (Educação Básica)	1008	Desenvolvimento de Projetos da Educacao Fundamental	01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R$ 143.144,92
TOTAL						R$ 3.605.979,41

Neste caso, entendo cabível, a **recomendação ao gestor e ao responsável contábil** que observem com maior rigor o preenchimento dos documentos e

demonstrativos a fim de evidenciar as informações de acordo com a escrituração dos registros contábeis primários, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

d) Inconsistência na contabilização das receitas relativas à cessão onerosa do Pré-Sal:

De acordo com pesquisa realizada pela Divisão de Fiscalização no Portal "Tesouro Nacional Transparente" houve o repasse de recursos ao município referente ao exercício de 2020 no valor de R$ 251.977,93, referente a LC nº 176/2020 (ADO 25), conforme demonstrado à fl. 777. Este recurso, trata da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 25 julgada pelo STF – Supremo Tribunal Federal quanto a ausência de regulamentação ante a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre alguns produtos destinados à exportação e a compensação pela União aos demais entes federados dispostos na LC 87/1996 (Lei Kandir). Neste caso, a Secretaria do Tesouro Nacional publicou a Nota Técnica SEI nº 58903/2020/ME dispondo sobre a contabilização dos recursos, entre elas, a de que as receitas recebidas deveriam ser registradas (naquele momento) na natureza de receita 1.7.1.8.99.1.0 – Outras Transferências da União, pois não havia no ementário da natureza de receitas classificação específica; não havia necessidade de criação de fonte de recursos específica pelo fato de a LC não estabelecer finalidade específica para alocação dos recursos.

Ademais, constatou-se que, em 31/12/2019, houve um repasse referente a Cessão Onerosa de R$ 1.070.428,96, conforme Demonstrativo de Distribuição de Receita do Banco do Brasil (fls. 776-778). O Jurisdicionado justificou que por motivo de parametrização no sistema informatizado da contabilidade, no exercício de 2020 ainda não foi possível o ajuste necessário, mas que houve a aplicação do valor de R$ 262.078,51 em investimentos, não demonstrou documentos que comprovassem a aplicação (fls. 834 e 109-1091) verifica-se, apenas, que no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fl. 1030) consta o registro de R$ 8.298.916,70 referente a despesa com investimento.

Contudo, considerando a manifestação da DFCGG de que não há possibilidade de alteração nos registros contábeis face ao exercício encerrado, mas que o erro não prejudicou a análise das contas e indicou a **recomendação que, neste caso, deve ser direcionada ao gestor e ao responsável contábil** para que observem, com maior rigor, os normativos contábeis acerca da contabilização das receitas do pré-sal sendo que, à época, foi publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN[9] a Nota Técnica SEI nº 11490/2019/ME e, em 2022, a Nota Técnica SEI nº 23290/2022/ME, ambos normativos dispõem a forma correta de contabilização e aplicação da receita oriunda da cessão onerosa do bônus de assinatura do pré-sal.

[9] https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/publicacoes-e-orientacoes

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, consubstanciada pela análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e com relatório-voto contrário ao parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, §1º do Regimento Interno deste TCE/MS, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de **CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITAPORÃ - MS**, referente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **MARCOS ANTONIO PACO**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno -TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Pela **RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Itaporã ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo** para que proceda às medidas para ajuste da despesa de pessoal ao patamar legal estabelecido quanto ao excedente apurado ao final do exercício de 2020, reconduzindo a despesa no mínimo 10% em cada exercício de forma que, ao final de 2032, esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF;

b. Pela **RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Itaporã ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo** que adote providências para o controle do impacto da variação da Receita Corrente Líquida - RCL na redução do percentual excedente em cada exercício, principalmente em relação às receitas temporárias, de forma a evitar que a redução verificada em um exercício seja decorrente somente do aumento da RCL e não se sustente nos exercícios seguintes;

c. Pela **RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Itaporã ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo** que adote providências em apurar a diferença aplicada a menor dos recursos destinados à área de educação, no exercício de 2020 e efetue a aplicação do valor em MDE até o exercício de 2023, em decorrência do disposto na EC nº 119/2022, e evidencie em Nota Explicativa a informação da existência ou não de valor a ser compensado até 2023, qual seu montante e seu impacto no percentual apurado no decorrer de cada exercício;

d. Pela **RECOMENDAÇÃO ao atual gestor** para que adote providências para o correto cálculo dos valores a serem repassados à Câmara Municipal, na forma prescritiva do inciso II do art. 29-A da Constituição Federal;

e. Pela **RECOMENDAÇÃO ao atual gestor e o responsável contábil** para que observem com maior rigor o preenchimento dos demonstrativos contábeis e o cumprimento do disposto no art. 50, inciso III da LRF, art. 85 da Lei nº 4.320/64, a fim de evidenciar as informações de acordo com a escrituração dos registros contábeis primários, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer;

f. Pela **RECOMENDAÇÃO ao atual gestor** da Prefeitura Municipal de Itaporã-MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações;

g. Pela **RECOMENDAÇÃO ao atual gestor** para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal, celeridade e tempestividade na publicação dos demonstrativos, objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 52, § 2º sujeita o ente ao não recebimento de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada;

h. Pela **RECOMENDAÇÃO ao gestor e ao responsável contábil** para que observem, com maior rigor, os normativos contábeis acerca da contabilização das receitas do pré-sal sendo que, à época, foi publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN a Nota Técnica SEI nº 11490/2019/ME e, em 2022, a Nota Técnica SEI nº 23290/2022/ME, ambos normativos dispõem a forma correta de contabilização e aplicação da receita oriunda da cessão onerosa do bônus de assinatura do pré-sal.

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do parecer prévio aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno -TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas da prestação de contas anuais de governo e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB